



## Diário do Executivo – 26 de abril de 2013

**Gabinete do Prefeito**

### LEI DELEGADA Nº 52 DE 23 DE ABRIL DE 2013

*“Dispõe sobre o regime de concessão administrativa para delegação dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, através da contratação de Parceria Público – Privada - PPP.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA**, no uso da delegação que lhe foi conferida pela Resolução Legislativa nº 338, de 14 de janeiro de 2013, da Câmara Municipal de Barbacena, decreta a seguinte Lei Delegada:

Considerando a desativação do Aterro Sanitário situado às margens da BR-265, os resíduos sólidos gerados em nosso Município vêm sendo transportados para a cidade de Juiz de Fora, e acondicionados em local administrado por empresa detentora de delegação dos órgãos competentes daquele Município;

Considerando que tal procedimento vem gerando elevados custos para os cofres municipais e comprometendo as receitas advindas das taxas municipais criadas para custeio dos serviços de limpeza urbana;

Considerando a necessidade de regulamentação da matéria para a contratação mediante a seleção de instituições públicas ou privadas com know-how na área de gerenciamento de resíduos sólidos, parcerias sob a égide da Lei Federal nº 11.079, de 2004, visando a melhoria dos serviços de coleta, do tratamento e da destinação final do lixo domiciliar, hospitalar, comercial, industrial e da construção civil.

Considerando que a adoção da Parceria Público-Privada visa ainda, proporcionar a otimização dos recursos financeiros de que dispõe o Município para custeio de tais serviços.



## Diário do Executivo – 26 de abril de 2013

Considerando ainda a concessão da medida liminar postulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos do processo nº. 0056.12.014497-9, Ação Civil Pública que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Barbacena, determinando ao Município de Barbacena que se abstenha de utilizar qualquer área do complexo do aterro desativado, situado na BR 265, KM 209, na localidade estrada do Patrimônio, bem como que se abstinhasse de praticar qualquer atividade relacionada a gestão/destinação de resíduos sólidos na aludida localidade e procedesse a identificação de área ambientalmente adequada à receber/suportar o depósito de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação ambiental pertinente (Lei 12.305/10);

Considerando a necessidade de imediato transbordo e baldiação dos resíduos sólidos coletados para evitar o acúmulo inadequado, sem descarte a céu aberto, ainda que temporário para a ulitimação de tal tarefa.

E os precedentes vigentes, a exemplo do Congresso “A Lei 8.666/93 e o TCEMG”, que tratou dos Serviços Públicos de Saneamento e Contratos;

Art. 1º Fica estabelecido o regime de concessão administrativa para delegação dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e autorizada, pelo regime de concessão administrativa, regida pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a concessão dos serviços públicos de tratamento, de destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de varrição, de serviços de saúde e de serviços de construção civil através da contratação de Parceria Público – Privada – PPP.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se **SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, os serviços com competências definidas a seguir:

I - Monitoramento, requalificação e recuperação ambiental da atual área de disposição final de resíduos sólidos urbanos (aterro controlado);

II - implantação, manutenção, monitoramento e operação de usinas de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

III - implantação, manutenção, monitoramento e operação de unidade de tratamento de resíduos sépticos de estabelecimentos de serviços de saúde – UTRSS;



## Diário do Executivo – 26 de abril de 2013

IV - implantação, Ampliação, manutenção, monitoramento e operação de unidade de tratamento e/ou transferência/transbordo de resíduos sólidos urbanos – Aterro Sanitário - Classe II – A;

V - implantação, manutenção, monitoramento e operação de sistema de queima controlada de biogás, incluindo a implantação de projeto de MDL;

VI - implantação, manutenção e operação do sistema de coleta manual e/ou mecanizada/conteinerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas;

VII - implantação, manutenção e operação do sistema de coleta de resíduos sépticos de serviços de saúde - RSS;

VIII - implantação, manutenção e operação do sistema de varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos;

IX - implantação, manutenção e operação do sistema de capinação manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos, incluindo o fornecimento de equipes especiais;

X - implantação, manutenção e operação do sistema de campanhas de conscientização socioambiental;

XI - implantação, manutenção e operação do sistema de limpeza manual e/ou mecanizada de bocas-de-lobo e ramais de ligação.

Art. 2º A concessão administrativa será regida pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que regulamentou, no País, as Parcerias Público-Privadas e observará as seguintes diretrizes:

I - a garantia de acesso aos serviços, à população, com qualidade e diversidade crescentes;

II - a garantia de provimento dos serviços essenciais, de maneira contínua, universal e com qualidade;

III - a garantia de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

IV - o reconhecimento e a preservação do interesse público na atividade;

V - o fortalecimento do papel regulador do Estado sobre o setor;

VI - o aumento e a melhoria da oferta de serviços, tanto em termos de diversidade, quanto de qualidade e abrangência dos serviços disponibilizados aos usuários;



## Diário do Executivo – 26 de abril de 2013

VII - o investimento e desenvolvimento da atividade econômica no setor;

VIII - o envolvimento da iniciativa privada na execução de tais serviços e no provimento dos investimentos necessários à sua modernização;

IX - a otimização econômica da prestação dos serviços, com a consequente redução ou eliminação do déficit gerado pelo seu provimento;

X - o incentivo à coleta seletiva, à educação ambiental, e a racionalização do uso dos bens naturais, por meio do fomento de condições adequadas para o desenvolvimento de tais atividades;

XI - o aumento da reciclagem, do reaproveitamento econômico dos resíduos, a redução do impacto ambiental, a redução progressiva do nível de perdas do sistema gerado pelo uso da água ou dos resíduos coletados;

XII - a harmonia com as metas de desenvolvimento econômico e social do Município;

XIII - a eliminação do passivo ambiental do Município, decorrente da falta de investimentos no setor;

XIV - a conscientização e a participação da população na atividade.

Art. 3º A contratação da concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação, na modalidade “Concorrência”, e será celebrada pelo Município com ente privado, por meio de contrato, tudo nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, respectiva e complementarmente, no que couber.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de concessão será compatível com a amortização dos investimentos realizados, respeitando-se os limites estabelecidos no inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, ou seja, no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º A empresa contratada deverá apresentar, a cada 05 (cinco) anos, certificados de aprovação da gestão ambiental, por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente, visando à plena adequação do ecossistema regional.

§ 3º A cada 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do contrato, a empresa contratada deverá apresentar planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:



## Diário do Executivo – 26 de abril de 2013

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência dos serviços aos critérios técnicos e econômicos específicos;

V - a diversificação e adequação dos métodos da prestação dos serviços associados à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos visando à redução dos custos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico;

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 4º A empresa contratada será remunerada por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I - dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual, na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual;

II - cessão de créditos não tributários do Município e das entidades da administração municipal;

III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei, específicos ao atendimento dos serviços definidos no parágrafo único do artigo 1º;

V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, exceto por meio de taxas ou tarifas de limpeza pública.



## Diário do Executivo – 26 de abril de 2013

§ 1º O contrato de PPP disciplinado por esta Lei poderá prever, quando o caso, o pagamento ao contratado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, segurança e disponibilidade previamente definidos.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O valor da remuneração do particular será preservado pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 5º A empresa contratada será remunerada por meio de tarifa, diretamente cobrada do usuário único dos serviços, assim considerada a Prefeitura Municipal de Barbacena.

Art. 6º As obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Executivo, por força do contrato de Parceria Público-Privada de que trata a presente lei, deverão ser garantidas mediante uma ou mais das seguintes opções:

I - vinculação de receitas do Município, ressalvada a restrição imposta pelo artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal;

II - garantia real, pessoal ou fidejussória, concedida pelo Poder Executivo ou demais entidades da Administração Indireta;

III - contratação de seguro;

IV - atribuição, à empresa contratada, do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

V - outros mecanismos admitidos em lei.



## Diário do Executivo – 26 de abril de 2013

Art. 7º A Administração deverá prever, em favor do particular, no edital de licitação, a possibilidade de auferir outras fontes provenientes de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida pelo Parceiro Público ao Particular em razão dos serviços prestados.

Art. 8º O contrato de que trata esta Lei poderá prever mecanismos amigáveis de resolução de conflitos, inclusive arbitragem, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Na hipótese de omissão no tocante ao processo de licitação e à contratação, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, respectivamente e complementarmente, sem prejuízo da edição de normas complementares.

Art. 10 Como usuário dos serviços públicos em regime de concessão, o munícipe tem direito a:

I - destinação adequada dos resíduos sólidos;

II - fruição permanente dos serviços prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequada à sua natureza;

III - adequado sistema de valorização energética dos resíduos sólidos;

IV - não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços públicos, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - obter resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas ao operador do sistema;

VI - representar, contra o operador, junto aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - receber informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - ter acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos e de acessibilidade e de reaproveitamento econômico dos bens naturais e artificiais.

Art. 11 O Poder Executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei.



## **Diário do Executivo – 26 de abril de 2013**

Parágrafo único. Decreto do Executivo regulamentará e instituirá o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, em conformidade com o inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 12 São condições de validade do contrato que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de que trata esta Lei:

I - a existência de Decreto regulamentador da Política Municipal;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

III - a realização prévia de audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de que trata esta Lei, inclusive sobre a minuta do contrato.

Art. 13 A fiscalização e regulação dos serviços públicos delegados serão exercidas pelo Poder Executivo por delegação, pela Secretaria competente ou órgão da administração direta ou indireta indicada no Edital de Licitação e na minuta do contrato.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 23 de abril de 2013; 173º ano da Fundação do Município, 171º ano da Revolução Liberal e 83º da Revolução de 30.

**Antonio Carlos Andrada**  
**Prefeito Municipal**